



Nota Técnica nº 03/2020 – FARÁG/ACMSP

ASSUNTO

**NOTA TÉCNICA – ACMSP –
ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES –
PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DE
DIRIGENTES - EFEITOS PANDEMIA
COVID 19 – POSSIBILIDADE**

DA CONSULTA – ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES 2020

Trata-se de consulta encaminhada pela ACMSP cujo objeto é a análise da possibilidade de adiamento das eleições para a escolha da nova diretoria Executiva da entidade em razão da pandemia da Covid-19, o que implicaria na prorrogação de vigência dos mandatos atuais.



Para análise da matéria houve o encaminhamento do Estatuto Social da ACMSP.

DA ANALISE DO CASO

DO ESTATUTO

Inicialmente nos cabe ressaltar que não há previsão estatutária quanto a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos dirigentes da ACMSP ou adiamento das eleições, mesmo na ocorrência das hipóteses decorrentes de caso fortuito ou motivo de força maior.

Da mesma forma, não há previsão de realização de Assembleias ou realização de eleições de forma virtual.

Nesse sentido, inicialmente, trazemos à presente a transcrição dos dispositivos estatutários relacionados às eleições e mandato dos dirigentes da ACMSP.

Começamos com o disposto no artigo 19 que disciplina a convocação da Assembleia Geral Ordinária para a eleição dos membros da Diretoria Executiva dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

“Art. 19 - Bienalmente, na primeira quinzena do mês de novembro, será convocada uma Assembleia Geral Ordinária, para o fim de eleição dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.”



No mesmo sentido trata o artigo 40, § 1º do Estatuto que assim dispõe:

“Artigo 40 (...)

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, por escrutínio secreto, permitida a reeleições consecutivas, sendo que os candidatos aos referidos cargos deverão estar filiados à Associação há mais de 3 (três) anos.”

E, ainda, chamamos a atenção para os artigos 51 a 56 do Estatuto da Associação que estabelecem as regras para a eleição.

Ao efetuarmos a leitura dos artigos acima podemos afirmar que:

a) não há previsão no Estatuto que estabeleça os casos de adiamento das eleições, b) não há previsão de situações que impliquem em prorrogação dos mandatos, c) não há previsão de realização de Assembleias virtuais e, d) não há como afirmar que na data fixada para as eleições haverá restrições de locomoção que possam ser caracterizadas como caso fortuito ou motivo de força maior a inviabilizar o pleito.

Nesse sentido, caso sejam emitidas restrições pelas autoridades sanitárias do município ou do Estado que venham a impedir o pleito, a matéria poderá ser submetida ao Conselho Deliberativo que nos termos do artigo 36 do Estatuto poderá emitir seu juízo.

Nesse sentido:



“Art. 36. Compete ao Conselho Deliberativo:

(...)

o) resolver sobre os casos omissos no Estatuto e nos regimentos.”

A situação por qual passamos não possui precedentes históricos, não havendo, na lei ou na jurisprudência, posições concretas quanto a matéria aqui tratada o que fez com que fossem tomadas medidas emergenciais como o disposto na Lei 14.010 de 10 de junho de 2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do corona vírus (Covid-19) que, em seu artigo 5º conferiu legalidade à Assembleia Geral realizada por meio eletrônico.

Em que pese a Lei tenha sido editada para resolver questões jamais previstas ela assim o foi em caráter transitório, conforme se pode observar no disposto e, que abaixo transcrevemos:

“Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do



participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.” (grifos nossos)

Em que pese a Lei nº 14.010/2020, tenha vindo para tentar minimizar os efeitos da COVID-19 face aos inúmeros problemas advindos da impossibilidade da ocorrência de eventos onde reste caracterizado o acúmulo de pessoas ela fixou como lapso temporal as ocorrências verificadas até o dia 30 de outubro de 2020, o que, no caso presente excluí sua aplicação.

Assim, em consonância ao disposto no artigo 5º da Lei 14.010/2020 a Assembleia Geral das Associações poderá ser realizada por meios eletrônicos, mesmo que dos atos Constitutivos haja sua previsão, desde que atendidos os requisitos necessários, dentre eles a temporariedade. (a medida se aplica até 30 de outubro de 2020). Portanto, uma vez que o artigo 19 do Estatuto Social determina a realização da AGO para a quinzena de novembro, não restaria cumprido o referido requisito.

Além da questão temporal, ressaltamos que eventual eleição virtual demanda providências para a garantia da segurança ao exercício do voto, garantias estas visando resguardar o caráter personalíssimo e o sigilo aos associados.

Veja-se que o parágrafo único do artigo 5º determina que tanto a presença como a manifestação dos associados deverão ser registrados para assegurar a identificação do participante e a segurança do voto proferido.



Assim, a ferramenta a ser utilizada deverá possibilitar a participação de todos os Associados Convocados e, ainda, deverá garantir a segurança para as deliberações o que inclui dentre outras, a identificação e o registro dos participantes.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto temos que:

1 – Não há previsão no Estatuto que estabeleça a possibilidade de adiamento das eleições e prorrogação dos mandatos dos membros da Diretoria Executiva e Conselho.

2 – Não há previsão de realização de Assembleias Virtuais.

3 – Para os casos omissos a matéria deverá ser submetida à apreciação e decisão do Conselho Deliberativo.

4 – A lei 14.010\2020 fixou a data de 31 de outubro o prazo para a realização de Assembleias Virtuais, mesmo para os casos de que estas não estejam previstas em Estatuto, o que excluiria a aplicação no caso presente.

Conforme observado pelos argumentos acima dispostos, como não há como estabelecer, nesta data, que as circunstâncias e as regras de isolamento Social que, eventualmente, sejam impostas pelas autoridades sanitárias venham a impossibilitar a realização da Assembleia Geral Ordinária



FARÁG ADVOGADOS ASSOCIADOS

que será realizada na primeira quinzena de novembro, recomenda-se, para evitar que isso ocorra e venha a provocar maiores discussões, que a ACMSP recorra ao Conselho Deliberativo, para que, nos termos do artigo 36 do Estatuto, analise e delibere sobre a utilização da modalidade Virtual para a AGO. Ressalte-se que por ser matéria absolutamente imprevisível e recente não há entendimentos consolidados de nossos Tribunais que, no entanto, têm recebido bem a possibilidade de, garantidos todos os direitos e segurança dos associados, realização de Assembleias Virtuais.

São estas as considerações sobre a matéria.

É o parecer.

São Paulo/SP, 07 de outubro de 2020.

FARÁG ADVOGADAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS